



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.385/92-45

LADS/

Sessão de 22 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.305

Recurso nr.: 106.997 - IRPJ - EX: de 1988 a 1991

Recorrente : CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

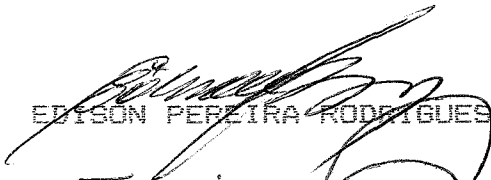
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

RECURSO - PEREMPÇÃO - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso interposto quando ultrapassado este prazo, não é de ser conhecido, por perempto.

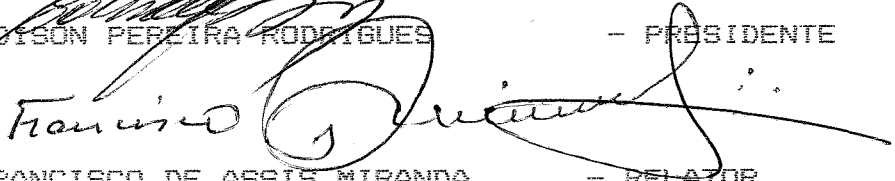
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCB - AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13877-000.385/92-45

RECURSO NR.: 106.977

ACORDÃO NR.: 101-89.305

RECORRENTE : CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CCB-AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 13 e Demonstrativo de fls. 06/12, lavrado em 30/11/92, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 110.256,57 Ufirs.

No referido Auto a empresa teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1988 a 1991, período-base de 1987 a 1990, tomando-se por base de cálculo as receitas constantes do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços, face a inexistência de outros elementos de aferição, aplicando-se os coeficientes de 30%, 36%, 43% e 52%, respectivamente.

A causa do arbitramento foi a ausência de apresentação dos livros fiscais e contábeis, além da documentação comprobatória da escrita da empresa, após reiterada em 02/09/92, a intimação inicial para apresentação desses elementos, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 05.

Em 09/11/92, a autuada apresentou as Declarações - IRPJ, correspondentes aos períodos-base de 1986 a 1990, acompanhadas do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 18/20, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13879-000.385/92-45

ACORDÃO NR.: 101-89.305

- O auto se restringiu apenas a constatação das receitas constantes do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, sem considerar as Declarações de rendimentos apresentadas e as exclusões dos custos dos serviços vendidos, despesas operacionais e saldos devedores das contas de correção monetária.
- Equivocamente foi tomada como receita líquida do período de 01/01/90 a 31/12/90, a importância de Cr\$ 7.100.000,00, ao invés de Cr\$ 7.100,00, conforme consta do Livro de Registro.
- O Auto é nulo por incompetência da autoridade para lavrá-lo, merecendo o cancelamento.

Após a informação fiscal de fls. 63, onde foi proposta a manutenção do lançamento, veio a decisão de 1o. grau de fls. 64/66, indeferindo a impugnação.

Dessa decisão foi dado ciência ao contribuinte em 15.03.93 (AR de fls. 68).

Em 06 de julho de 1993, a interessada protocolizou junto à Secretaria Geral deste Conselho, a petição de recurso de fls. 75/79, onde reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

Em 16.07.93, foi lavrado Termo de Inscrição da Dívida (fls. 71/73).

Por despacho de 09/08/93, da Presidência da Câmara, os autos foram encaminhados à DRF em São Paulo, para juntada do processo correspondente, como se ali ingressado fora e, após as anotações que couberem, seja devolvido a este Órgão para prosseguimento do feito.

FW



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.385/92-45

ACORDÃO NR.: 101-89.305

Novo despacho da Presidência, proferido em 14/10/93 (fls. 156), determinou o encaminhamento do presente expediente à PFN/SP, para que o mesmo seja juntado aos autos do respectivo processo e, após as anotações que couberem, seja devolvido a este Órgão para julgamento, tendo em vista que consoante o art. 35 do Decreto 70.235/72, "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Órgão de 2a. instância, que julgará a perempção".

As fls. 157, o Sr. Procurador Fiscal proferiu o seguinte despacho:

"Ante o despacho retro, a SETCOP para, com urgência, adotar a seguinte medida:

1. Entranhar o presente recurso no processo de lançamento correspondente;
2. Cancelar a inscrição de dívida e
3. Encaminhar o processo ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo despacho de fls. 159 v, foi cancelada a inscrição da dívida.

Em 01/12/93, os autos ingressaram neste Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

E o relatório.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.385/92-45

ACORDÃO NR. 101-89.305

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que o contribuinte tomou ciência da decisão de 1o. grau em 15/03/93 (AR de fls. 68), e somente em 06/07/93, protocolizou junto A Secretaria Geral deste Conselho, a petição de recurso de fls. 75/79.

Constata-se, outrossim, que em 16/07/93, a dívida foi inscrita, quando o contribuinte, em 06/07/93, já havia recorrido daquela decisão, sendo que, por despacho de 10/11/93, a inscrição foi cancelada.

Como ressaltado no despacho de fls. 156, por força do disposto no art. 35 do Decreto nr. 70.235/72, "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de 2a. instância, que julgará a perempção."

Conforme previsão contida no art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

No caso dos autos, esse prazo foi ultrapassado, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão de 1o. grau em 15/03/93, e, somente em 06/07/93, recorreu a este Conselho contra a aludida decisão, o que importou em perempção do apelo.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.385/92-45

ACORDÃO NR. 101-89.305

Na esteira dessas considerações, o meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR